



Apelação Cível nº 0001251-39.2007.8.14.0301
Origem: 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém
Apelante: Ronaldo Batista Maiorana
Advogados: Jorge Borba (OAB/PA 2.741) e outra
Apelado: DIÁRIOS DO PARÁ Ltda
Advogado: Paulo César de Oliveira Silva (OAB/PA 14.847)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de recurso de APELAÇÃO interposto por RONALDO BATISTA MAIORANA em face de DIÁRIOS DO PARÁ LTDA, guerreando sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedente o pedido formulado pelo apelante e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 267 do CPC/1973, condenando o demandante em R\$2.000,00 (dois mil reais) em sucumbência.

O apelante reclama que teve sua honra ofendida em razão da publicação de matéria jornalística sensacionalista, a qual envolveu seu nome e sua imagem.

Sustenta que o apelado desvirtuou os fatos ocorrido no suposto barraco provocado pelo apelante dentro das instalações da Unimed, objetivando criar uma antipatia dos leitores, daquele periódico, que não o conhecem, contando a estória ao seu bel prazer, maculando a verdade e atacando a honra pessoal do demandante, passando à sociedade uma imagem desvirtuada de que é um homem arrogante, que não quer esperar sua vez na fila para ser atendido, apenas porque o recorrente é um dos proprietários de um dos maiores grupos de comunicação do norte do país.

Aduz que, em razão da publicação desonrosa, foi hostilizado em locais públicos por pessoas que nem o conhecem.

Reclama que o apelado fez menção desproporcional, vexaminosa e a um caso já resolvido na esfera judicial, qual seja a suposta agressão física que promoveu ao jornalista Lúcio Flávio Pinto em restaurante nesta capital, afirmando que toda ação corresponde a uma reação, haja vista que aquele jornalista publicou injúrias e ofensas à sua pessoa e família e que sua atitude não foi a mais adequada.

Irresigna-se que, em razão do mesmo fato, o periódico foi condenado pela 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos do processo 2007.1.0011291-9, em demanda reparatória promovida pelo amigo do requerente que o acompanhava no dia do evento na Unimed.

Ao fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma do julgado para condenar a apelada em reparar o recorrente, tão como condená-la em custas e honorários.

Contrarrazões da apelada (fls. 271-281) sustentando a higidez da sentença e a manutenção da decisão.

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de ação reparatória por danos morais e materiais em razão de publicação ofensiva em desfavor do apelante em jornal de grande circulação do apelado.

Esta apelação foi interposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 01 do TJPA, conheço do recurso.

Analisando os autos, não há como prover o pedido do apelante.

Vejamos.

Cediço que o direito à informação é norma tutelada pela Constituição Federal de



1988, devendo ser exercido com zelo, coerência, objetivando sempre a verdade e desnudo de parcialidade. Salienta-se também que, em ações cujo objeto é a reparação dos danos suportados advindos de atos ilícitos, cabe à parte provar seu direito pretendido, juntado com a inicial as provas que corroboram sua tese.

Pois bem, in casu o demandado/recorrido juntou nestes autos uma ata de audiência ocorrida na ação reparatória promovida pelo outro envolvido no episódio, amigo do apelante, o policial militar Manoel Santana, o qual o jornal do recorrido atribuiu a alcunha de Saddam (fls. 237-243).

Nos depoimentos destas testemunhas, vislumbrei que um médico que presenciou o ocorrido, Dr. Sérgio Alonso Ferreira Rocha, confirmou o que foi narrado pelo periódico: que o apelante iniciou a confusão; que o apelante agrediu o depoente ao ponto deste cair no chão. Outro depoente, também naquele feito, o vigilante Leandro Santos da Silva, confirmou que o apelante provocou a confusão em razão de não ser prontamente atendido pela equipe médica; que apresentava sinais de embriaguez; e que o apelante agrediu o Dr. Sérgio (fls. 241-242).

O apelante não refutou, no seu recurso, os depoimentos posteriormente juntados.

Logo, pelo que consta nos autos, o episódio relatado pelo jornal realmente aconteceu nas instalações da Unimed e que a publicação somente relatou os atos de agressão provocados pelo apelante e narrados por testemunhas do fato, isto é, não ocorreu desvirtuação como sustentado pelo recorrente.

Em relação à questão que o apelado teria afirmado, na mesma reportagem, que o apelante vem se tornando assíduo nas colunas policiais, não vislumbrei ilicitude no ato. Com efeito, aquela reportagem já era mais uma envolvendo questões de atos violentos do recorrente para com outras pessoas (fls. 58-73). Portanto, o apelado não cometeu exagero na afirmação.

Assim, entendo que o apelado não denegriu a honra e imagem do apelante ao divulgar em seu periódico os fatos em espeque, somente exerceu livremente o direito de informar, o que afasta o dever de indenizar em razão da inexistência de um dos elementos configuradores do dano: a ilicitude do ato.

Neste sentido, a jurisprudência pátria:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00084857520148190007 RIO DE JANEIRO BARRA MANSA 2 VARA CIVEL (TJ-RJ)

Data de publicação: 21/07/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR, ORA APELANTE, QUE PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA RÉ, ORA APELADA, A DANOS MORAIS DECORRENTES DE MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL DE PROPRIEDADE DESTA ÚLTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ, ORA APELADA, NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA APRECIÇÃO. ART. 523, § 1º, DO ANTIGO CPC. NOTÍCIA PUBLICADA COM BASE EM DECLARAÇÕES PRESTADAS EM INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA INQUINADA QUE NÃO EXTRAPOLOU O ANIMUS NARRANDI. DANOS MORAIS INEXISTENTES. PRECEDENTES DO E. STJ. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA ORA APELADA E NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO e, no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a sentença guerreada.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N°

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. FATOS NARRADOS EM CONSONÂNCIA COM O



DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAR. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. EXCLUDENTE DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cediço que o direito à informação é norma tutelada pela Constituição Federal de 1988, devendo ser exercido com zelo, coerência, objetivando sempre a verdade e desnudo de parcialidade. Salienta-se também que, em ações cujo objeto é a reparação dos danos suportados advindos de atos ilícitos, cabe à parte provar seu direito pretendido, juntado com a inicial as provas que corroboram sua tese.
2. Pois bem, in casu o demandado/recorrido juntou nestes autos uma ata de audiência ocorrida na ação reparatória promovida pelo outro envolvido no episódio, amigo do apelante, o policial militar Manoel Santana, o qual o jornal do recorrido atribuiu a alcunha de Saddam (fls. 237-243). Nos depoimentos destas testemunhas, vislumbrei que um médico que presenciou o ocorrido, Dr. Sérgio Alonso Ferreira Rocha, confirmou o que foi narrado pelo periódico: que o apelante iniciou a confusão; que o apelante agrediu o depoente ao ponto deste cair no chão. Outro depoente, também naquele feito, o vigilante Leandro Santos da Silva, confirmou que o apelante provocou a confusão em razão de não ser prontamente atendido pela equipe médica; que apresentava sinais de embriaguez; e que o apelante agrediu o Dr. Sérgio (fls. 241-242).
3. Logo, pelo que consta nos autos, o episódio relatado pelo jornal realmente aconteceu nas instalações da Unimed e que a publicação somente relatou os atos de agressão provocados pelo apelante e narrados por testemunhas do fato, isto é, não ocorreu desvirtuação como sustentado pelo recorrente.
4. Em relação à questão que o apelado teria afirmado, na mesma reportagem, que o apelante vem se tornando assíduo nas colunas policiais, não vislumbrei ilicitude no ato. Com efeito, aquela reportagem já era mais uma envolvendo questões de atos violentos do recorrente para com outras pessoas (fls. 58-73). Portanto, o apelado não cometeu exagero na afirmação.
5. Assim, entendo que o apelado não denegriu a honra e imagem do apelante ao divulgar em seu periódico os fatos em espeque, somente exerceu livremente o direito de informar, o que afasta o dever de indenizar em razão da inexistência de um dos elementos configuradores do dano: a ilicitude do ato.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 dias do mês de outubro de 2018.

Esta Sessão foi presidida por Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Relator